



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI 843/2019

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Foi protocolizado nesta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei 843/2019 de autoria do Vereador Catatau que ""Dispõe sobre a utilização dos parques municipais no Município de Belo Horizonte e de outras providencias". Tendo sido devidamente instruído e recebido pela Presidente, foi encaminhando a esta Comissão. Uma vez designado relator, passo à análise do aspecto constitucional, legal e regimental do referido projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem como ideia central a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco, dentro dos parques municipais de Belo Horizonte.

Após breve explanação do mérito, passo a análise afeta a esta Comissão permanente.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

Passando à análise acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 843/2019, verifico que o disposto não está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que ultrapassa os limites de sua competência legislativa.

A Constituição estabelece em seu art. 22 que:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

O vereador auto do projeto inegavelmente instituiu pena a quem descumprir a determinação principal do projeto, qual seja se abster de fumar dentro dos limites dos parques municipais de Belo Horizonte. Isso porque o nosso código penal dispõe sobre as penas restritivas de direitos em seu art. 43. Em leitura rápida é possível verificar a invasão de competência penal.

Ante o exposto, resta clara a incompetência municipal para legislar sobre o tema proposto, e a dissonância do Projeto de Lei com os ditames constitucionais, de maneira que me posiciono pela **inconstitucionalidade** do PL 843/2019.

2.2 DA LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Com relação à análise de legalidade, novamente se depreende que o projeto não está de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Conforme explanado brevemente no item anterior, há invasão clara de competência e a proposta de legislação está em desacordo com o Decreto-Lei 2848 de 1940, como se demonstra:

O Código Penal dispõe em seu art. 43 que:

“Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.”

Nesse sentido, comparamos com as previsões do PL:

Art. 2º - Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Posturas Municipal e na legislação, as seguintes sanções:

- I — advertência e apreensão do (s) produto (s) em utilização;
- II - suspensão, de frequência ao local da infração, por prazo de até trinta dias;**
- III - multa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;**
- IV — suspensão, do direito de frequentar os parques municipais, por prazo não inferior a 06 (seis) meses até 01 (um ano);**
- V — proibição, em definitivo, do direito de frequentar os parques municipais.**

Assim, fica claro o caráter penal das sanções pretendidas. Mais grave ainda é a previsão de aplicação de ofício, sem a realização do procedimento judicial, o que é uma violação inaceitável no estado democrático de direito.

Dessa feita, com relação à legalidade e juridicidade, encaminho pela **ilegidade** do projeto 843/2019.

2.3 DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do projeto, verifico a correta instrução e respeito às normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal. Após o protocolo o projeto foi recebido e devidamente instruído. Em análise ao texto verifica-se o respeito às normas internas e à técnica legislativa. Não havendo constatado qualquer irregularidade, manifesto pela **regimentalidade** do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 843/2019.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2019


Vereador Gabriel

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Lamir Laran</u>
Em	<u>15 / 10 / 19</u>
<input checked="" type="checkbox"/>	Presidência da reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>15 / 10 / 2019</u>
<u>2-594</u>
Responsável pela distribuição